



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.801 - DF (2017/0006710-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267
ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ).* Precedentes.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, deve-se majorar o valor dos honorários advocatícios, arbitrados na instância ordinária em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.801 - DF (2017/0006710-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267
ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HSBC BANK BRIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (HSBC) promoveu ação monitória contra JOSÉ CARLOS DE MORAES VASCONCELOS FILHO (JOSÉ), alegando que este utilizou e não pagou os créditos que concedeu.

JOSÉ opôs embargos à monitória.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes enquanto a monitória foi julgada procedente para condenar JOSÉ ao pagamento de 10% sobre o valor da obrigação principal (e-STJ, fls. 205/206).

A apelação interposta por JOSÉ não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRESCINDÍVEL TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E EXTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDEZ CARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. O rito monitório proporciona o mesmo contraditório do rito ordinário por meio dos embargos, motivo pelo qual não se pode cogitar de presumível cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal.

II. A ação monitoria não equivale a uma simples ação de cobrança, motivo pelo qual a prova escrita que lhe pode dar sustentação processual prescinde de eficácia de título executivo, conforme preceitua o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Contrato de Abertura de Crédito acompanhado dos extratos de evolução da dívida possui idoneidade processual para respaldar o ajuizamento de ação monitoria.

IV. Deve ser mantida a sentença que não acolhe os embargos à ação monitoria e constitui o título executivo na hipótese em que a objeção do réu carece de aptidão formal ou substancial.

V. A técnica da inversão deve ser manejada com critério e não pode simplesmente transferir para o fornecedor a prova de eventual inexistência ou abusividade da dívida cobrada.

VI. A sentença que acolhe a pretensão monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, tem perfil condenatório e, por consequência, atrai a incidência da regra prevista no artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

VII. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação dos honorários em 10% sobre valor da obrigação principal do título executivo atende aos parâmetros delineados em lei e remunera adequadamente o labor advocatício.

VIII. Recurso conhecido e desprovido.

IV. Deve ser mantida a sentença que não acolhe os embargos à ação monitoria e constitui o título executivo na hipótese em que a objeção do réu carece de aptidão formal ou substancial.

V. A técnica da inversão deve ser manejada com critério e não pode simplesmente transferir para o fornecedor a prova de eventual inexistência ou abusividade da dívida cobrada.

VI. A sentença que acolhe a pretensão monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, tem perfil condenatório e, por consequência, atrai a incidência da regra prevista no artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

VII. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação dos honorários em 10% sobre valor da obrigação principal do título executivo atende aos parâmetros delineados em lei e remunera adequadamente o labor advocatício.

VIII. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 250)

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 271/279).

Inconformado, JOSÉ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 1.102-A e 333 do CPC/73 e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

O apelo nobre não foi admitido na origem, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao apelo nobre, em decisão assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUTOR COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 350 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ alegou que **(1)** foi violado o art. 5º, XXXV, da CF; **(2)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte porque não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim da aferição de fato incontroverso insculpida na errônea interpretação da Súmula nº 247 do STJ; **(3)** violação do art. 1.102-A do CPC/73; **(4)** o valor arbitrado a título de honorário pela decisão agravada se mostra exorbitante; e, **(5)** não incide a Súmula nº 284 do STF quanto à alegada violação do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 369/378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.801 - DF (2017/0006710-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267
ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GISSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ).* Precedentes.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, deve-se majorar o valor dos honorários advocatícios, arbitrados na instância ordinária em favor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

6. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.801 - DF (2017/0006710-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267
ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, HSBC promoveu ação monitória contra JOSÉ, alegando que este utilizou e não pagou os créditos que concedeu.

JOSÉ opôs embargos à monitória.

A sentença que julgou improcedente os embargos e procedente a monitória foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial interposto.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar suas conclusões.

(1) Da violação de dispositivo constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar da JOSÉ alegar ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, inviável se mostra o seu exame, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

[...]

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 23/10/2014, DJe 30/10/2014 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

[...]

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

(2) Da incidência da Súmula nº 247 do STJ

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem, quanto à prova escrita da dívida, assim manifestou:

Na medida em que a lei exige "prova escrita sem eficácia de título executivo", mas que permita aferir a existência do direito alegado, depreende-se que a prova documental produzida nos autos atende aos requisitos para a propositura da ação monitoria, valendo remarcar que não se cuida de ação de execução lastreada no título executivo emoldurado no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, nas hipóteses em que não se divisa, com total obviedade, a existência ou não de título executivo, a opção da parte pelo ajuizamento de ação monitoria para o reconhecimento ou efetivação do seu direito de crédito privilegia o contraditório e a ampla defesa e não atenta contra nenhuma regra processual peremptória.

[...]

A ação monitoria está amparada em Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção (fls. 10/11), Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física (fls. 12/23) e, ainda, em extratos de evolução da dívida (fls. 24/70) e planilhas demonstrativas do débito atualizado (fls. 71/77), documentos que atendem fielmente ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

Da idoneidade dessa prova escrita, que contém elementos que informam com exatidão os contornos da relação obrigacional e sua dimensão econômica, ressaí a sua aptidão para dar amparo ao exercício da ação monitoria e, em consequência, à formação do título judicial. Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Note-se que os extratos juntados pelo Apelado às fls. 62v e 66 evidenciam a contratação de financiamentos nos respectivos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 5.552,84, ao passo que o extrato de fl. 65v demonstra a utilização de R\$ 5.046,24 do crédito rotativo disponibilizado, de maneira que as planilhas de fls. 71/77 refletem a existência e a evolução da dívida.

Não há, pois, como recusar a existência de uma relação contratual bem definida, o adimplemento da obrigação assumida pelo credor (Apelado) mediante a disponibilização do crédito e o incumprimento do dever contraído pelo devedor (Apelante) (e-STJ, fls. 256/257 - sem negrito no original).

Ressaltou, ainda, que o Tribunal de origem havia decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula nº 247 do STJ, que dispõe: *O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.*

A propósito, vejam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). Precedentes.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.498.927/RS, de minha relatoria, Terceira turma, j. em 23/06/2016, DJe 01/07/2016 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.138.090/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta turma, j. em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013 - sem destaque no original).

(3) Da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

De outra parte, a decisão agravada, consignou, expressamente, que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos concluiu que a HSBC instruiu a monitoria com documento hábil, nos seguintes termos:

A ação monitoria está amparada em Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção (fls. 10/11), Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física (fls. 12/23) e, ainda, em extratos de evolução da dívida (fls. 24/70) e planilhas demonstrativas do débito atualizado (fls. 71/77), documentos que atendem fielmente ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

Da idoneidade dessa prova escrita, que contém elementos que informam com exatidão os contornos da relação obrigacional e sua dimensão econômica, ressaí a sua aptidão para dar amparo ao exercício da ação monitoria e, em consequência, à formação do título judicial. Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Note-se que os extratos juntados pelo Apelado às fls. 62v e 66 evidenciam a contratação de financiamentos nos respectivos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 5.552,84, ao passo que o extrato de fl. 65v demonstra a utilização de R\$ 5.046,24 do crédito rotativo disponibilizado, de maneira que as planilhas de fls. 71/77 refletem a existência e a evolução da dívida.

Não há, pois, como recusar a existência de uma relação contratual bem definida, o adimplemento da obrigação assumida pelo credor (Apelado) mediante a disponibilização do crédito e o incumprimento do dever contraído pelo devedor (Apelante) (e-STJ, fls. 256/257 - sem negrito no original).

Ressaltou, ainda, que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, de que HSBC instruiu a monitoria com documento hábil, seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o atingimento de conclusão diversa demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). Precedentes.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.498.927/RS, de minha relatoria, Terceira turma, j. em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016 - sem destaque no original).

(4) Da fixação dos honorários

Em relação à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância ordinária em favor da parte vencedora, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, porque respeitado os limites impostos, não há que se falar em sua abusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(5) Da incidência da Súmula nº 284 do STF

A decisão agravada expressamente consignou que, em relação à alegada violação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, o *Tribunal de origem entendeu que o réu não impugnou os extratos acostados à petição inicial, permitindo que se consolidasse a presunção de veracidade dos documentos nos termos do art. 372 do CPC/73. (e-STJ Fl. 257) e que o autor demonstrou a origem da dívida e sua evolução, não havendo, no caso, de se falar em violação ao art. 6º, inciso, VIII, da Lei 8.078/90 (e-STJ, fl. 354).*

Salientou, ainda, que não faria sentido discutir sobre a inversão do ônus da prova, pois a lide havia sido decidida com base nas regras de distribuição do ônus probatório, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

Nesse contexto, observa-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) e (2) Prova escrita da dívida

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 247/STJ, que dispõe: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.

Além disso, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos concluiu que a parte autora instruiu a monitória com documento hábil. Veja-se:

Na medida em que a lei exige "prova escrita sem eficácia de título executivo", mas que permita aferir a existência do direito alegado, depreende-se que a prova documental produzida nos autos atende aos requisitos para a propositura da ação monitória, valendo remarcar que não se cuida de ação de execução lastreada no título executivo emoldurado no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, nas hipóteses em que não se divisa, com total obviedade, a existência ou não de título executivo, a opção da parte pelo ajuizamento de ação monitória para o reconhecimento ou efetivação do seu direito de crédito privilegia o contraditório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ampla defesa e não atenta contra nenhuma regra processual peremptória.

(...)

A ação monitoria está amparada em Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção (fls. 10/11), Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física (fls. 12/23) e, ainda, em extratos de evolução da dívida (fls. 24/70) e planilhas demonstrativas do débito atualizado (fls. 71/77), documentos que atendem fielmente ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

Da idoneidade dessa prova escrita, que contém elementos que informam com exatidão os contornos da relação obrigacional e sua dimensão econômica, ressaí a sua aptidão para dar amparo ao exercício da ação monitoria e, em consequência, à formação do título judicial. Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Note-se que os extratos juntados pelo Apelado às fls. 62v e 66 evidenciam a contratação de financiamentos nos respectivos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 5.552,84, ao passo que o extrato de fl. 65v demonstra a utilização de R\$ 5.046,24 do crédito rotativo disponibilizado, de maneira que as planilhas de fls. 71/77 refletem a existência e a evolução da dívida.

Não há, pois, como recusar a existência de uma relação contratual bem definida, o adimplemento da obrigação assumida pelo credor (Apelado) mediante a disponibilização do crédito e o incumprimento do dever contraído pelo devedor (Apelante).'

Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o reexame fático-probatório, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 7, desta Corte.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULAS N. 7-STJ E 247-STJ. IMPROVIMENTO.

I. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula n. 247-STJ).

II. A pretensão do recorrente, de que se afirme a necessidade da juntada de outros documentos para atestar a utilização do crédito pelo mutuário, não prescindiria do reexame do completo fático probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n.

7-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1226226/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011)

(3) Do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90

O Tribunal de origem entendeu que o réu não impugnou os extratos acostados à petição inicial, permitindo que se consolidasse a presunção de veracidade dos documentos nos termos do art. 372 do CPC/73. (e-STJ Fl. 257)

A Corte estadual também concluiu que o autor demonstrou a origem da dívida e sua evolução, não havendo, no caso, de se falar em violação ao art. 6º, inciso, VIII, da Lei 8.078/90.

Nesses termos, não faz sentido discutir sobre a inversão do ônus da prova, se a lide não foi decidida com base nas regras de de distribuição do ônus probatório. Incide, sob essa perspectiva, a Súmula nº 284 do STF.

(4) Dos honorários

Na linha dos precedentes desta Corte, a modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando restar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório, incidindo, nos demais casos, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, somente é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias em situações excepcionais, quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não está caracterizado na hipótese.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem já elevou o valor da verba honorária fixada na sentença, tendo em vista precisamente a complexidade da causa, do trabalho desenvolvido pelos profissionais, bem como dos demais elementos fáticos presentes no processo.

3. Afigura-se, assim, impossível superar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade alcançado na origem sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.567.936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/3/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/10/2015).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios fixados em desfavor de JOSÉ de 10% para 12% sobre o valor da obrigação principal estampada no título monitório nos termos do art. 82, § 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 350/355 - com destaques no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSÉ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006710-2

AgInt no
AREsp 1.041.801 /
DF

Números Origem: 01075803220148070001 1075803220148070001 20140111075809 20140111075809AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS	: DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267 ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004 FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS	: DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(S) - DF010267 ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004 FERNANDO AROUCHA BRITO E OUTRO(S) - DF036391
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - DF042484 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.